

PARECER CONJUNTO Nº DE 2005 DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO sobre **o Projeto de Lei nº 201, de 2005.**

O projeto em epígrafe, de autoria do Vereador José Police Neto, que institui o Regime de Promoção à Adimplência e dá providências correlatas.

Compete a esta Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, Administração Pública, Saúde, Promoção Social e Trabalho e Finanças e Orçamento, com fundamento no art. 71 do Regimento Interno Consolidado, pronunciar-se sobre o objeto da presente proposição, nos aspectos jurídico, financeiro-orçamentário e no mérito.

No que interessa ao Direito, nada pode ser oposto ao presente projeto. Com efeito, contrariamente ao que um juízo superficial poderia fazer supor a respeito da matéria, não se pretende introduzir por meio do presente projeto nenhum incentivo ou benefício fiscal. Trata-se tão-somente de conferir ao bom contribuinte, aquele que historicamente se mantém adimplente junto ao Fisco, a possibilidade jurídica de requerer à Administração Tributária o parcelamento de seus débitos e até mesmo alguma dedução dos juros e outros acréscimos decorrentes do próprio parcelamento. Não há renúncia tributária. O principal, isto é, a dívida tributária em sentido estrito permanece intangível. Por esta razão não se pode nem mesmo cogitar de aplicar à matéria a norma contida no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Não havendo renúncia tributária, mas exclusivamente parcelamento de dívidas e desconto de juros indicação das medidas de compensação requeridas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, a proposição em exame trata de matéria de iniciativa concorrente, permanecendo alheia ao âmbito de iniciativa reservada ao Poder Executivo. Antes de tudo, porque a proposição não dispõe de serviços públicos. Dispõe exclusivamente sobre a criação de um regime jurídico próprio de promoção à adimplência, regime composto por um complexo de direitos subjetivos públicos de natureza administrativa que se constituem, por substância, em matéria de deliberação legislativa.

Com efeito, ao restringir a iniciativa do Poder Legislativo no âmbito do serviço público, a Lei Orgânica teve como propósito exclusivamente conferir ao Executivo a iniciativa de sua própria estruturação e organização, o que é de praxe no modelo brasileiro contemporâneo de tripartição dos poderes. Cada um dos Poderes do estado dispõe de iniciativa reservada quanto à estruturação de seus serviços administrativos. Assim como as Cortes de Justiça e Casas Legislativas detém a iniciativa das leis que organizam suas respectivas secretarias e serviços auxiliares, nosso Direito Constitucional Positivo reserva ao Poder Executivo a iniciativa de toda lei que organiza e estrutura os serviços públicos. Serviços públicos na generalidade, pois a função administrativa é substancial ao Poder Executivo.

Esta interpretação restritiva da iniciativa reservada é, antes de tudo, um impositivo da Hermenêutica Jurídica, que manda interpretar restritivamente toda norma de exceção, como é o caso da reserva de iniciativa. Mas decorre também do próprio princípio da tripartição dos poderes. Devido a Este princípio, qualquer restrição ao exercício da função legislativa pelo Parlamento deve merecer interpretação igualmente restritiva, sob pena de se fazer tabula rasa do próprio princípio, segundo o qual as funções constitucionais do estado (Legislativa, Executiva e Jurisdicional) devem ser atribuídas a órgãos distintos.

No que tange ao mérito administrativo, cumpre reconhecer que qualquer medida que reduza em alguma medida o contencioso judicial da Administração Pública representará um benefício de valor inestimável, tal é a carga de trabalho que hoje sobrecarrega a Advocacia Pública do Município.

Por outro lado, no tocante aos aspectos que importam a Comissão de Saúde, promoção Social e Trabalho, é forçoso reconhecer o efeito social positivo que representam medidas como estas, que permitem ao contribuinte manter-se em dia

com os tributos municipais, a despeito de eventuais dificuldades financeiras. E não bastassem as vantagens oferecidas ao contribuinte adimplente, há ainda a institucionalização legal da composição amigável, que passa a constituir-se em direito subjetivo público do administrado em face da Administração Pública.

No que concerne ao aspecto financeiro-orçamentário, cumpre reconhecer que a presente proposição não impõe nenhum ônus ao Erário Municipal. De fato, como dito anteriormente, não pretendendo instituir nenhuma renúncia tributária, mas tão-somente parcelamento e dedução de encargos decorrentes da mora, a proposta em exame não onera o Tesouro nem prescreve frustração de receita. Por esta razão, não cabe cogitar no âmbito da presente proposição das medidas compensatórias previstas na lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Atendendo ao interesse do próprio autor em ver complementado o projeto com medidas aptas a suprir certas omissões e retificar certos equívocos de ordem formal, apresentamos o seguinte Substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 201, DE 2005

Dê-se ao Projeto de Lei nº 201, de 2005, a seguinte redação:

“Projeto de Lei \_\_\_\_\_

Institui o Regime de Promoção à Adimplência Tributária e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal decreta:

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta lei, o Regime de Promoção à Adimplência Tributária, doravante denominado simplesmente de “Regime”.

Art. 2º - O Regime será constituído:

I - do Bônus Cadastral;

II - dos Benefícios de Promoção à Adimplência Tributária;

III - do Bônus de Adimplência;

IV - do Parcelamento Especial;

V - do Bônus de Geração de Emprego;

VI - da tentativa de Composição Amigável;

VII - do Cadastro de Contribuintes Adimplentes.

Capítulo I

Do Bônus Cadastral

Art. 3º - O Bônus Cadastral é uma pontuação progressiva e cumulativa, a ser atribuída de conformidade com regulamento específico.

Parágrafo único. O contribuinte fará jus aos seguintes pontos, a título de Bônus Cadastral:

I - quinhentos pontos para cada semestre em estado de total adimplência fiscal;

II - mil pontos adicionais para cada ano em estado de total adimplência fiscal;

IV - dois mil pontos adicionais para cada triênio em estado de total adimplência fiscal.

Art. 4º - Fará jus ao Bônus Cadastral a pessoa física ou jurídica em situação de total adimplência tributária.

Parágrafo único. Considerar-se-á em situação de total adimplência tributária a pessoa que houver efetuado o pagamento, no prazo legal, de todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, nas quais figure com sujeito passivo, ou em favor de quem for deferido o parcelamento, nos termos da lei.

Art. 5º - O Bônus Cadastral poderá ser empregado quando seu titular não puder adimplir as obrigações tributárias instituídas por lei municipal.

§ 1º - Decorridos noventa dias da inadimplência, sem que se proceda ao pagamento ou ao parcelamento do débito, o contribuinte perderá mensalmente um terço dos pontos acumulados a título de Bônus Cadastral.

§ 2º - Decorridos seis meses desde o restabelecimento do estado de total adimplência fiscal, o contribuinte poderá voltar a acumular pontos, a título de Bônus Cadastral, de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 3º.

Capítulo II

Dos benefícios de Promoção à Adimplência Tributária

Art. 6º - Poderá ser concedido ao titular de Bônus Cadastrais, nas hipóteses previstas em regulamento, dedução no valor das obrigações quitadas à vista.

§ 1º - O valor da obrigação, inclusive juros, multas e demais acréscimos legais, será consolidado na data em que for deferida a dedução.

§ 2º - O percentual deduzido será:

I - de até 5% (cinco por cento), se o requerente reunir pelo menos dois mil pontos;

II - de até 10% (dez por cento), se o requerente reunir pelo menos cinco mil pontos;

III - de até 15% (quinze por cento), se o requerente reunir pelo menos oito mil pontos;

IV - de até 20% (vinte por cento), se o requerente reunir mais de dez mil pontos.

§ 3º - Os percentuais de desconto referidos no parágrafo anterior serão objeto de preceito específico, fixado por regulamento.

§ 4º - O valor deduzido será proporcional às multas e aos juros que recaírem sobre o principal, preservado, em qualquer hipótese, o valor deste último, corrigido pela taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação de Custódias).

Art. 7º - Poderá ser deferido, alternativamente ao disposto no artigo anterior, o parcelamento de débitos tributários.

§ 1º - O débito será parcelado em, no máximo, sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo valor será acrescido dos juros correspondentes à aplicação da taxa Selic, conforme o disposto em regulamento.

§ 2º - O débito, inclusive juros, multas e demais acréscimos legais, será consolidado na data em que for deferido o parcelamento.

§ 3º - O parcelamento recairá sobre o total do débito consolidado.

Art. 8º - A falta de pagamento de três parcelas ou das obrigações tributárias correntes implicará na rescisão do parcelamento e a exclusão do contribuinte do Regime.

Art. 9º - Na hipótese de parcelamento, o pagamento da primeira parcela poderá ser efetuado até o último dia do segundo mês subsequente à data de recebimento do pedido, e as parcelas subsequentes à data de recebimento do pedido, e as parcelas subsequentes vencerão no último dia de cada mês.

§ 1º - Sempre que a primeira parcela for paga dentro do prazo referido no "caput" deste artigo, o pagamento de até 40% (quarenta por cento) do seu valor ficará diferido até o vencimento da última parcela.

§ 2º - O percentual referido no parágrafo anterior será inversamente proporcional ao número de parcelas a serem pagas, podendo variar e um máximo de 40% (quarenta por cento), na hipótese de serem estipuladas duas parcelas, até um mínimo de 20% (vinte por cento), na hipótese de serem estipuladas sessenta parcelas.

§ 3º - Os percentuais referidos no parágrafo anterior serão majorados, quando acrescidos pontos ao Bônus Cadastral, até o limite de:

I - 5% (cinco por cento), se adquiridos pelo menos dois mil pontos;

II - 10% (dez por cento), se adquiridos pelo menos cinco mil pontos;

III - 15% (quinze por cento), se adquiridos pelo menos oito mil pontos;

IV - 20% (vinte por cento), se adquiridos pelo menos dez mil pontos.

§ 4º - Os percentuais referidos no parágrafo anterior serão objeto de preceito específico, fixado por regulamento, devendo ser proporcionais às multas e aos juros que recaírem sobre o principal, preservado, em qualquer hipótese, o valor deste último, corrigido pela Selic.

Art. 10 - Àqueles que não puderem fazer uso do Bônus Cadastral será permitido parcelar os seus débitos com a Fazenda Municipal, na forma do artigo anterior, excetuado o disposto no § 3º.

### Capítulo III

#### Do Bônus de Adimplência

Art. 11 - O pagamento, dentro do prazo, de cada parcela estipulada nos termos do Capítulo anterior, acarretará a constituição de um Bônus de Adimplência em favor do devedor.

§ 1º - O valor contábil dos Bônus de Adimplência acumulados pelo contribuinte durante o pagamento do mesmo débito nunca excederá aquele do percentual diferido com fundamento no § 1º do artigo 9º.

§ 2º - O cômputo dos valores diferidos e dos Bônus de Adimplência constará de cadastro específico da Secretaria Municipal de Finanças, atualizado simultaneamente, na mesma proporção em que for corrigido o valor das parcelas e segundo idênticos critérios.

Art. 12 - Observadas as condições constantes de regulamento, o Bônus de Adimplência poderá ser empregado para o pagamento:

I - integral dos valores diferidos na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 7º, juntamente com a quitação da última parcela, desde que liquidadas as parcelas anteriores;

II - integral ou parcial de qualquer das parcelas, uma única vez a cada doze meses.

Art. 13 - Na hipótese constante do inciso II do artigo anterior, o contribuinte só poderá fazer uso do Bônus de Adimplência no prazo de três anos consecutivos ou de cinco anos alternados.

Parágrafo único. O uso do Bônus de Adimplência não dará ensejo:

I - ao benefício constante do § 1º do artigo 9º;

II - ao cômputo do próprio Bônus.

Art. 14 - Não sendo o valor do Bônus de Adimplência suficiente para a quitação da última parcela ou dos valores diferidos por força do § 1º do artigo 9º, o beneficiário do Regime deverá, alternativamente, quando do vencimento da última parcela:

I - depositar integralmente a diferença remanescente em favor da Fazenda Municipal,

II - solicitar parcelamento do saldo devedor remanescente em até seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas na forma aplicável ao parcelamento principal.

Parágrafo único. O inadimplemento de qualquer das parcelas implicará na exclusão prevista no artigo 8º.

Art. 15 - O contribuinte excluído do Regime nos termos do artigo 8º perderá automaticamente todos os Bônus de Adimplência acumulados até então.

Art. 16 - O pagamento à vista, na forma do artigo 6º, concederá ao beneficiário do Regime, além do desconto previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 6º, um segundo, correspondente à metade dos valores devidos, a título de Bônus de Adimplência ficto.

§ 1º - O disposto neste artigo, excetuado o desconto previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 6º, aplica-se também àqueles que não sejam titulares de nenhum bônus de Adimplência.

§ 2º - O valor dos descontos estipulados neste artigo será objeto de preceito específico, fixado por regulamento, devendo ser proporcional às multas e aos juros que recaírem sobre o principal, preservado, em qualquer hipótese, o valor deste último, corrigido pela taxa Selic.

#### Capítulo IV

##### Do Parcelamento Especial

Art. 17 - Poderá ser deferido parcelamento especial, segundo as condições econômico-financeiras do requerente, permitindo o pagamento das obrigações tributárias em até cento e oitenta vezes.

Parágrafo único. O parcelamento especial será deferido exclusivamente em favor de pessoa jurídica que atenda aos requisitos constantes do artigo 4º, devendo observar o disposto nos artigos 7º ao 9º desta lei.

Art. 18 - O valor das parcelas:

I - corresponderá à percentual fixo da receita bruta do requerente;

II - será variável, observados os limites mínimos fixados em regulamento, na hipótese do requerente ser sociedade empresária, cuja atividade e receita sofram oscilação sazonal relevante.

Art. 19 - Aplica-se ao parcelamento especial o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 9º, excetuado o percentual mínimo do valor a ser diferido, que deverá corresponder a 0% (zero por cento), no caso de pagamento efetuado em até cento e oitenta parcelas.

Parágrafo único. O Bônus de Adimplência sofrerá acréscimo:

I - de 20% (vinte por cento), quando oferecida fiança bancária como garantia;

II - de 10% (dez por cento) quando oferecida garantia real.

Art. 20 - O parcelamento especial só poderá ser deferido por meio da decisão adotada por órgão colegiado, do qual três quintos dos integrantes sejam servidores municipais, titulares de cargo efetivo lotado na Secretaria Municipal de Finanças e designados pelo titular desta última.

Art. 21 - O parcelamento de débitos, por prazo superior ao admitido pelo artigo 17, somente será deferido por decisão motivada do Secretário Municipal de Finanças, fundada na sua imprescindibilidade para preservação da atividade econômica do requerente, bem como dos postos de trabalho mantidos por este último.

Parágrafo único. O parcelamento admitido nos termos deste artigo não acarretará a constituição de Bônus Cadastral e de Adimplência.

#### Capítulo V

##### Do Bônus de Geração de Emprego

Art. 22 - Ao beneficiário do parcelamento especial que durante o pagamento criar postos de trabalho e contratar novos trabalhadores será concedido, na forma do regulamento, o Bônus de Geração de Emprego.

Art. 23 - O Bônus de Geração de Emprego corresponderá à metade do valor monetário da remuneração paga aos trabalhadores admitidos nos termos do artigo anterior.

§ 1º - O valor do Bônus de Geração de Emprego poderá ser abatido do montante cujo pagamento for deferido nos termos do § 1º do artigo 9º se, quando do vencimento da última parcela, subsistirem os postos de trabalho referidos no "caput".

§ 2º - A Administração Municipal verificará, conforme regulamento, o incremento mensal da folha de pagamentos, para efeitos do disposto no artigo anterior, junto ao beneficiário e aos órgãos públicos de promoção do trabalho e do emprego.

§ 3º - O benefício referido neste artigo preservará, em qualquer hipótese, o valor do principal, corrigido pela taxa Selic.

#### Capítulo VI

##### Da composição amigável

Art. 24 - A Administração Municipal só poderá promover a cobrança judicial de valores inscritos como Dívida Ativa Tributária depois de malograda a tentativa de composição amigável.

§ 1º - A proposta de composição será formalizada com a notificação do devedor para subscrever Termo de Composição preparado pela Administração e remetido pelo correio, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º - A proposta será efetuada até cento e vinte dias depois de inscrito o débito no Registro da Dívida Ativa.

Art. 25 - A subscrição do Termo de Composição pelo devedor importará:

I - na remissão, em favor do devedor, do montante correspondente à multa e juros que recaírem sobre o débito desde a sua inscrição como Dívida Ativa, preservado o valor do principal, corrigido pela taxa Selic;

II - na reaqusição, pelo devedor, dos direitos que lhe são reconhecidos por esta lei;

III - na confissão, em caráter irrevogável e irretratável, de toda dívida objeto da composição.

Art. 26 - Considerar-se-á aceita a composição:

I - se efetuado o pagamento do débito deduzido dos valores remidos por força do inciso I do artigo anterior;

II - se requerido, pelo devedor, o parcelamento do débito ou qualquer dos benefícios instituídos por esta lei;

III - se devolvido o Termo de Composição, devidamente assinado pelo devedor à repartição de origem.

Art. 27 - Dar-se-á por malograda a composição se, no prazo fixado pelo § 2º do artigo 24:

I - o devedor regularmente notificado permanecer inerte ou devolver o Termo de Composição em branco à repartição de origem;

II - o devedor não for encontrado nos endereços constantes do cadastro fiscal.

Art. 28 - Se, no prazo fixado pelo § 2º do artigo 24, a Administração Municipal não providenciar a notificação do devedor, aquele período será prorrogado por noventa dias, durante os quais o devedor poderá requerer os benefícios do artigo 25.

Parágrafo único. Se, no prazo do "caput", a Administração ingressar em juízo para executar o devedor, este poderá requerer os benefícios da composição amigável durante o prazo fixado em lei para a defesa do executado.

#### Capítulo VII

##### Do Cadastro dos Contribuintes Adimplentes

Art. 29 - Os contribuintes que estiverem na situação descrita no parágrafo único do art. 4º serão inscritos de ofício pela Administração Municipal no Cadastro dos Contribuintes Adimplentes.

§ 1º A relação dos nomes constantes do cadastro será periodicamente publicada no "Diário Oficial do Município", devendo constar ainda de página mantida pela Administração Municipal na Rede Mundial de Computadores (Internet), de leitura possível a todos.

§ 2º A inscrição no Cadastro corresponderá para todos os efeitos de direito à apresentação da certidão negativa referida nos artigos. 205 e 206 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 3º A inscrição será objeto de simples declaração por parte do interessado, incumbindo à própria Administração Municipal a verificação da mesma e a respectiva certificação.

#### Capítulo VIII

##### Disposições Gerais

Art. 30º - O parcelamento admitido nos termos desta lei poderá ser executado por intermédio de instituição financeira admitida mediante convênio.

Art. 31º - A Administração Municipal poderá celebrar convênio com associações civis e demais entidades de direito privado, constituídas sem fins lucrativos, para cooperação no encaminhamento de pedidos de pagamento ou de parcelamento instituídos nos termos desta lei, observado o disposto em regulamento.

Art. 32 - As custas e outros ônus decorrentes da cobrança judicial serão prévia e integralmente quitados pelo requerente antes que este tenha deferido o pagamento ou o parcelamento admitidos nos termos desta lei.

Art. 33 - Os benefícios deferidos por força desta lei não serão cumulativos em relação a qualquer outro.

Art. 34 - As dívidas ainda não constituídas deverão ser confessadas, de forma irretratável e irrevogável.

#### Capítulo IX

##### Disposições Transitórias e Finais

Art. 35 - O contribuinte que não atender, na data de publicação desta lei, os requisitos fixados pelo art. 4º poderá, no prazo de cento e oitenta dias, requerer em seu favor o gozo dos Benefícios de Promoção à Adimplência Tributária.

Art. 36 - Exclusivamente para os fins do artigo anterior, e somente no prazo dele constante, fica instituído, em substituição ao Bônus Cadastral, o Bônus de Inclusão.

Art. 37 - O Bônus de Inclusão constitui-se de um desconto regressivo calculado em função do momento em que forem deferidos, na forma do artigo 28, os Benefícios de Promoção à Adimplência Tributária.

§ 1º - O Bônus de Inclusão terá valor variável, entre um máximo de 12% (doze por cento), no primeiro mês de vigência desta lei, e um mínimo de 2% (dois por cento), no sexto mês da vigência, preservado, em qualquer hipótese, o valor do principal, corrigido pela taxa Selic.

§ 2º - Para os pagamentos à vista, sem prazo de carência, efetuados em até trinta dias contados da publicação desta lei, o Bônus de Inclusão será de 20% (vinte por cento).

Art. 38 - O disposto neste Capítulo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada,

ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

Art. 39 - Aplicam-se ao regime instituído na forma deste Capítulo os preceitos relativos ao Bônus de Adimplência.

Art. 40 - O disposto neste Capítulo será aplicável à microempresas e às empresas de pequeno porte não constituídas validamente quando da publicação desta lei, se, no prazo do artigo 33, for regularizada sua situação tributária junto à Administração Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput", o Bônus de Inclusão terá valor variável, de um máximo de 60% (sessenta por cento), no primeiro mês de vigência desta lei, a um mínimo de 10% (dez por cento), no sexto mês de vigência, preservado, em qualquer caso, o valor do principal, corrigido pela taxa Selic.

Art. 41. A Administração poderá instituir regime extraordinário de regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizado ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2004.

§1º. O regime extraordinário de que trata o "caput" poderá ser aplicado a eventuais saldos de parcelamento ou andamento.

§2º. Ficam excluídos do regime os contribuintes que tiveram seus pedidos homologados pelo programa instituído pela Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000.

§3º. A adesão ao regime implica a desistência automática dos pedidos ainda não homologados nos termos da Lei nº 13.092, de 2000.

§4º. A regularização de créditos, nos termos do "caput", será deferida pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 42. A adesão ao regime extraordinário instituído na forma do artigo anterior dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§1º. Os débitos tributários alcançados pelo regime serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§2º. Poderão ser incluídos no regime débitos tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.

§3º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no regime por opção do contribuinte, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§4º A adesão ao regime poderá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente à publicação do regulamento desta lei.

§ 5º. O Poder Executivo poderá prorrogar uma única vez por decreto, em até 60 (sessenta) dias, o prazo fixado no § 4º deste artigo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 43. A Adesão ao regime de que trata o artigo 41 implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimentos de custas e encargos porventura devidos.

§1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

§2º. No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§3º. Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art. 44. Sobre os débitos tributários incluídos no regime de que trata o artigo 41 incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da adesão, nos termos da legislação aplicável.

§1º. Em caso de parcela única, o débito tributário consolidado na forma do “caput” será desmembrado nos seguintes montantes:

I - montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária e 25% (vinte e cinco por cento) da multa ;

II - montante residual, constituído pelos juros de mora e 75% (setenta e cinco por cento) da multa.

§ 2º. Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do “caput” será desmembrado nos seguintes montantes:

I - montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária e 50% (cinquenta por cento) da multa;

II - montante residual, constituído pelos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) as multa.

§3º. O montante residual somente será exigido caso o contribuinte seja excluído do regime.

Art. 45. O contribuinte procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do artigo 44 desta lei:

I - em parcela única; ou

II - em até 12(doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a “Tabela Price”;

III - em até 120(cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, conforme dispuser o regulamento, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema especial de Liquidação e de Custódia SELIC.

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 46. Efetivada a consolidação, o montante principal do débito tributário da pessoa jurídica, calculado na conformidade do artigo 45 desta lei, poderá ser pago, alternativamente ao disposto em seu artigo anterior, em parcelas mensais e sucessivas, correspondendo a primeira parcela a, no mínimo, 1% (um por cento) da média da receita bruta mensal, auferida no exercício de 2004, conforme dispuser o regulamento, por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica localizados no Município de São Paulo, observado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§1º. As demais parcelas não poderão ser inferiores ao valor da primeira parcela, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente.

§2º. Considera-se receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§3º. Relativamente aos débitos tributários parcelados na forma deste artigo, será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o regulamento.

§4º. O imóvel oferecido como garantia hipotecária deverá estar localizado no Estado de São Paulo e estará sujeito a avaliação, conforme dispuser o regulamento, exceto quando localizado no Município de São Paulo, caso em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.

§5º. Para efeito de apuração do saldo devedor, o montante principal do débito tributário consolidado será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Art. 47. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da adesão ao regime de que trata o artigo 41, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada nos artigos 45 e 46 desta lei.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir do segundo mês do atraso.

Art. 48. A Adesão ao regime de que trata o artigo 41 sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do



crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

§1º. A homologação da adesão ao regime do artigo 41 dar-se-á:

I - no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no artigo 45 desta lei;

II - mediante a aceitação da garantia prevista no artigo 46 desta lei, conforme dispuser o regulamento.

§2º. A homologação dos créditos que o contribuinte tenha contra o Município de São Paulo, apresentados à compensação prevista no artigo 51 desta lei, dar-se-á na forma do regulamento.

Art. 49. O contribuinte será excluído do regime de que trata o artigo 41, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela a mais de 60 (sessenta) dias;

III - não-comprovação da desistência prévia de que trata o artigo 43 desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da homologação dos débitos tributários no regime;

IV - desconstituição das garantias tratadas no artigo 46 desta lei;

V - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VI - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do regime.

§1º. A exclusão do contribuinte do regime implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§2º. O regime instituído pelo artigo 41 não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 50. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 51. O contribuinte poderá compensar do montante principal do débito tributário, calculado na conformidade do artigo 44 desta lei, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos, vencidos até o exercício de 2004, que tenha contra o Município, incluindo prestações da dívida pública, permanecendo no regime de que trata o artigo 41 eventual saldo remanescente.

§ 1º Também poderão ser liquidados mediante compensação dos créditos de natureza alimentícia, havidos contra a Fazenda Pública Municipal em decorrência de sentenças judiciais transitadas em julgado, e constantes de precatório pendente de pagamento, regularmente expedido, processado e registrado pelo Tribunal competente.

§ 2º Caberá à procuradoria Geral do Município certificar a regularidade e o valor dos créditos envolvidos na compensação, autorizada a cessão dos mesmos, nos termos da lei civil.

§ 3º As entidades da administração pública federal direta e indireta poderão apresentar, à compensação referida no "caput", créditos da União contra o Município.

§ 4º O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data da formalização do pedido de créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

Art. 52. Os contribuintes que tiveram débitos tributários consolidados e apresentados à compensação de que trata o artigo 14 da Lei nº 13.092, de 2000, homologados pela Secretaria Municipal de Finanças, poderão compensar tais débitos com créditos líquidos, certos e vencidos até o exercício de 2004, que possuam contra o Município de São Paulo, inclusive os precatórios judiciais de natureza alimentícia.

Parágrafo único. Os débitos tributários de que trata o "caput" serão corrigidos nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, até a data da efetiva compensação.

Art. 53. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 53. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 54. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação”.

Ante o exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 201, de 2005, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO”